



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243383 - MA
(2022/0349928-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787
DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160
AGRAVADO : JOSELIA PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE ARAUJO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA DESTERRO DE MEDEIROS ROCHA
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO BAIMA
AGRAVADO : SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. “NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR”. SÚMULA Nº 735/STF, APLICADA POR ANALOGIA. UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Incidente na espécie a Súmula nº 735 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.
2. "Tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local" (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243383 - MA
(2022/0349928-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADOS : **OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787**
: **DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160**
AGRAVADO : **JOSELIA PEREIRA CAMPOS**
AGRAVADO : **MARIA DA GRAÇA DE ARAUJO GONÇALVES**
AGRAVADO : **MARIA DESTERRO DE MEDEIROS ROCHA**
AGRAVADO : **MARIA RAIMUNDA RIBEIRO BAIMA**
AGRAVADO : **SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO**
ADVOGADO : **FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. “NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR”. SÚMULA Nº 735/STF, APLICADA POR ANALOGIA. UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Incidente na espécie a Súmula nº 735 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.
2. "Tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local" (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. “NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR”. SÚMULA Nº 735/STF, APLICADA POR ANALOGIA. UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se:

A decisão que negou provimento ao agravo fazendário considerou que o ente federativo impugna acórdão de Agravo de Instrumento que julgou tutela provisória, o que reclamaria a aplicação do comando sumular 735/STF. Além

disso, considerou, também, que o apelo nobre não deveria ser conhecido porque supostamente nele se discutiria questão relativa à legislação estadual. A UMA, o entendimento não merece prosperar, porque conforme se verifica das razões do Recurso Especial, a controvérsia gira em torno do afastamento e cancelamento da tese fixada, pelo Plenário do Eg. TJMA, em sede de julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC nº 18193/2018), em evidente violação aos arts. 927, III e 947, §3º, ambos do CPC.

[...] não há precariedade no pronunciamento judicial da corte maranhense, não se trata de deferimento ou não de medida liminar, mas sim análise de mérito da demanda que afastou a tese fazendária de impossibilidade de que o Relator do feito no Tribunal, monocraticamente, afaste, cancele ou revise a tese fixada em IAC.

[...] Outrossim, também não há que se falar em óbice ao conhecimento do apelo nobre com base em suposta necessidade de análise de norma estadual, dado que, conforme se vê dos excertos acima, a controvérsia suscitada pela fazenda pública do Estado do Maranhão gira em torno da violação dos arts. 927, III e 947, §3º, ambos do CPC em decisão do TJMA que, julgando o caso, cancela e afasta a aplicação de tese já fixada pelo Plenário do Eg. TJMA em sede de Incidente de Assunção de Competência.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

É caso de se manter a decisão agravada por seu próprio fundamento, o qual também adoto como razão de decidir, qual seja, de incidência da Súmula nº 735 do STF, aplicada por analogia, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Transcrevo:

[...] o Recurso Especial carece do requisito intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento, uma vez que é dirigido contra Acórdão que julgou tutela provisória deferida nos autos do agravo de instrumento de ID 8857765, que a propósito, sequer teve seu mérito julgado. E nos termos da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia pelo STJ, “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Na espécie, tratando-se de decisão ainda provisória, que examina as questões a partir de um juízo de mera probabilidade (CPC, art. 995 parág. ún.) e que, portanto, não esgota (e tampouco deve esgotar) o mérito da causa, o presente Recurso mostra-se inviável, máxime porque não se está a discutir nos presentes autos eventual violação ao próprio dispositivo do art. 995 parág. ún. CPC que disciplina o cabimento da suspensão da eficácia da decisão recorrida, mas sim, dispositivos relacionados ao mérito da causa. O STJ, a esse respeito, sedimentou que “em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.” (AgInt no AREsp 1826427/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira). E reforço, tem-se que: “a teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela” (AgInt no AREsp 1.982.603/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Também é certo que o recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Sob esse aspecto, não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013), como aqui ocorre.

Tampouco se conhece de violação indireta à lei federal (aqui traduzida na alegada "violação aos arts.927, III e 947, § 3º, ambos do CPC").

Como já dito, o que se questiona no recurso, em verdade, é uniformização do direito local, e isso não é matéria afeta à via especial.

De comum sabença,

tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local (AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/11/2022).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art.

932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.243.383 / MA

Número Registro: 2022/0349928-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00090671120158100001 00491065020158100001 08074021720218100000 08184718020208100000
491065020158100001 8074021720218100000 8184718020208100000 90671120158100001

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

AGRAVADO : JOSELIA PEREIRA CAMPOS

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE ARAUJO GONÇALVES

AGRAVADO : MARIA DESTERRO DE MEDEIROS ROCHA

AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO BAIMA

AGRAVADO : SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA - MA002787

DIEGO FARIA ANDRAUS - MA018160

AGRAVADO : JOSELIA PEREIRA CAMPOS

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE ARAUJO GONÇALVES

AGRAVADO : MARIA DESTERRO DE MEDEIROS ROCHA

AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO BAIMA
AGRAVADO : SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023